

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.240, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal da Paraíba, no Município de Santa Luzia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é do nobre Senador Efraim Moraes, visa autorizar o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal da Paraíba, no Município de Santa Luzia.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 17 de novembro de 2010, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de campus do Instituto Federal da Paraíba, no Município de Santa Luzia. Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL
FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS
[...]

1. Entendimento:

*1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é **inconstitucional**.*

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Senado Federal.

No caso em espécie, também é atingido o princípio da autonomia, garantia constitucional das universidades que foi estendida aos IFETs, estabelecida pela Lei nº 11.892/08, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.”

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de concorrer para a lentidão em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada rejeição por inconstitucionalidade. Ao contrário, a **aprovação de Indicação**, com o apoio **unânime** da Comissão de Educação e Cultura, para imediato envio ao Poder Executivo, possibilita que seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, com a utilização dos meios de comunicação da Casa - jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara. Além disso, credencia a Mesa da Comissão de Educação e Cultura a instar o MEC a dar resposta formal acerca dos estudos, cronogramas e ações referentes aos objetivos indicados na proposta.

O Senado Federal tem se utilizado do mecanismo do projeto autorizativo por uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino das proposições oriundas do Senado, quando passam pela CCJC da Câmara: são igualmente rejeitadas.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.240, de 2010, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

REQUERIMENTO Nº , de 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criado campus do Instituto Federal da Paraíba, no Município de Santa Luzia, no estado da Paraíba.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Ex^a, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de campus do Instituto Federal da Paraíba, no Município de Santa Luzia, no estado da Paraíba.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator do PL nº 7.240/10

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação de campus do
Instituto Federal da Paraíba, no Município
de Santa Luzia, no estado do Paraíba.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Senador Efraim morais apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar o campus do Instituto Federal da Paraíba, no Município de Santa Luzia, no estado da Paraíba.

A proposta coaduna-se com a política de expansão dos Institutos Federais, perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação-PNE, por meio do PL nº 8.035/10(**meta nº 11**).

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos, além de constituir afronta à autonomia que passou a caracterizar estas instituições e foi reconhecida pela legislação.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 7.240, de 2010, de autoria do Senado Federal:

“Em 2003, o Mapa de Pobreza e Desigualdade dos municípios brasileiros revelou que, no município paraibano, nada menos que 45,67% da

população jazia em situação inferior ao limite da incidência de pobreza. Esse dado avulta na análise da oportunidade de criação de campus do instituto federal da paraíba no município, que certamente será decisiva para o desenvolvimento e a prosperidade de todos os cidadãos santa-luzienses e de muitos dos munícipes da mesorregião em que santa Luzia se encontra.”

A criação de campus do Instituto Federal da Paraíba em Santa Luzia será muito importante para a implantação de um novo paradigma de desenvolvimento econômico e social na região.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de campus da instituição na cidade de Santa Luzia, nos termos propostos. Desta forma, sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado o preito para análise do Instituto Federal da Paraíba, para que examine a questão, no âmbito de sua autonomia.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério que faça chegar a esta Comissão de Educação e Cultura expediente referente ao encaminhamento da presente Indicação ao Instituto Federal da Paraíba e eventuais estudos, cronogramas ou atos de gestão, referentes à sua adoção.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES

Relator do PL nº 7.240 , de 2010

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Presidente da CEC